



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.038 - SP (2017/0330125-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA - SP252746
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. TRANSMISSÃO. PROBLEMA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

2. Conforme prevê o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, a parte, ao usar o sistema de transmissão por fac-símile, torna-se responsável pela entrega do material ao Poder Judiciário. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.038 - SP (2017/0330125-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA - SP252746
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 408/409).

Em suas razões (e-STJ fls. 413/419), a agravante sustenta ter interposto o recurso tempestivamente, em 21/9/2016. O protocolo, entretanto, não se teria efetivado por falha de transmissão, ocasionada por problema técnico no aparelho de fax do TJSP, o que justificaria apresentar-se a petição no dia seguinte.

Acrescenta ter apresentado petição na origem comprovando referida falha (e-STJ fls. 345/348).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 424/431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.038 - SP (2017/0330125-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA - SP252746
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. TRANSMISSÃO. PROBLEMA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

2. Conforme prevê o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, a parte, ao usar o sistema de transmissão por fac-símile, torna-se responsável pela entrega do material ao Poder Judiciário. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.038 - SP (2017/0330125-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA - SP252746
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 408/409):

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 30/08/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 22/09/2016.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme delineado na monocrática, o acórdão recorrido foi publicado em 30/8/2016 (e-STJ fl. 277), ao passo que o recurso especial só foi protocolizado no Tribunal de origem em 22/9/2016 (e-STJ fl. 279), quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Esclareça-se que, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999, a parte, ao usar o sistema de transmissão por fac-símile, torna-se responsável pela entrega do material ao Poder Judiciário, responsabilizando-se por eventuais erros de transmissão.

Dessa forma, a alegação, desacompanhada de comprovante, de ter havido problema técnico no aparelho de fax do TJSP não é apta a afastar a intempestividade do recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. O art. 4º da Lei 9.800/99 dispõe que "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Assim, eventuais problemas que poderão surgir, durante a transmissão do recurso, via fac-símile, correrão à conta do remetente, e não afastam a exigência do cumprimento dos prazos legais, notadamente a observância ao disposto no art. 172, § 3º, do CPC, que estabelece, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

3. Na forma da jurisprudência desta Corte superior, "os recorrentes são os responsáveis pela opção de enviar seu recurso por fax, bem como pela entrega do original ao órgão judiciário, que não se responsabiliza por falhas no sistema, no caso, sequer comprovadas" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 705.975/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 18/12/2006).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 419.981/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 5/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DO RECURSO VIA FAX. ART. 4º DA LEI N. 9.800/1999. PETIÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA PETIÇÃO E, POSTERIORMENTE, DAS VIAS ORIGINAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A opção de apresentar o recurso por fax impõe a responsabilidade pelo envio da peça com qualidade e fidelidade à peça original posteriormente apresentada (art. 4º da Lei n. 9.800/1999)

2. A simples alegação de problemas técnicos na remessa do recurso via fax e de posterior reenvio não afasta a preclusão consumativa e o descumprimento da previsão legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 750.493/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015.)

Além do mais, cabe destacar que os documentos anexos à petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 345/348) não são suficientes para comprovar a alegada indisponibilidade no sistema de *fax* da Corte paulista. Os referidos documentos contêm apenas a mensagem de que a "função tx não foi completada", sendo impossível inferir dessa informação qual a origem do problema na transmissão, se no aparelho do peticionante, no do Judiciário ou nas linhas de transmissão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0330125-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.225.038 /
SP

Números Origem: 01745089620128260100 1745089620128260100 20160000174408 20160000600728

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA - SP252746
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA - SP252746
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.